



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0588167-88.2013.815.0000

RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

IMPETRANTE : Isadora Gomes Cunha Diniz, representada por sua genitora Ana Flávia Gomes Cunha Diniz

ADVOGADA : Francisca de Fátima P. A. Diniz

IMPETRADO : Secretário de Saúde do Estado da Paraíba

PROCURADORA : Sancha Maria F.C.R. Alencar

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL

CIVIL – Mandado de segurança – Direito à saúde – Art. 196 da CF – Norma de eficácia plena e imediata – Precedentes do STF, STJ e TJPB – Obrigação estatal – Ausência de previsão orçamentária (reserva do possível) – Direito à saúde e a vida (digna) – Mínimo existencial – Preponderância – Concessão da ordem.

- O mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil e de rito sumário especial, posto à disposição de toda pessoa para a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

- À luz do preceito normativo inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, não é lícito à administração pública protelar

Mandado de Segurança nº 0588167-88.2013.815.0000 indefinidamente a apreciação dos processos a ela submetidos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável.

— Em uma interpretação mais apressada, poder-se-ia concluir que o art. 196 da CF seria norma de eficácia limitada (programática), indicando um projeto que, em um dia aleatório, seria alcançado. Ocorre que o Estado (*“lato sensu”*) deve, efetivamente, proporcionar a prevenção de doenças, bem como oferecer os meios necessários para que os cidadãos possam restabelecer sua saúde.

— É inconcebível que entes públicos se esquivem de fornecer meios e instrumentos necessários à sobrevivência de enfermo, em virtude de sua obrigação constitucional em realizar cirurgias necessárias às pessoas enfermas e carentes, as quais não possuem capacidade financeira de comprá-los.

— Se é certo que o Estado não pode ser compelido a fazer algo além do possível (reserva do possível), é igualmente correto que ele deve, ao menos, garantir o núcleo mínimo existencial a cada indivíduo, sobrelevando-se, destarte, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança acima identificados.

A C O R D A M, em Primeira Seção Especializada Cível, à unanimidade, conceder a ordem, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ISADORA GOMES CUNHA DINIZ**, representada por sua genitora Ana Flávia Gomes Cunha Diniz contra ato considerado ilegal praticado pelo **SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA**, apontado como autoridade coatora.

A impetrante arguiu que é portadora de puberdade precoce – CID E 22.8, conforme relatório médico e exames juntados na exordial.

Afirmou, ainda, a impetrante, que lhe foi prescrita a medicação cuja substância ativa é Leuprorrelina de 3,75 mg, para uso mensal, ou de 11,25 mg para uso trimestral, a fim de bloquear a puberdade, que não dispõe de recursos financeiros suficientes para custear a aquisição do medicamento necessário e que vem enfrentando negativas de fornecimento pela Secretaria Estadual de Saúde, sob o fundamento de que o medicamento somente poderia ser concedido a meninas menores de 08 (oito) anos de idade, conforme dispõe a portaria nº 111, de 23.04.2010, do Ministério da Saúde.

Pediu a concessão de liminar para determinar que a autoridade apontada coatora forneça a impetrante, de forma gratuita, a medicação: Leuprorrelina, 3,75 mg F.A, para uso mensal, ou Leuprorrelina, 11,25 mg F.A, para uso trimestral, até o término do tratamento. Por fim, requereu a concessão definitiva da segurança pleiteada em caráter liminar, obrigando a autoridade coatora a fornecer de forma gratuita e ininterrupta, toda a medicação descrita para o tratamento de doença que a acomete, até a recuperação total de sua saúde.

Às fls. 34/43 este relator deferiu o pleito liminar, determinando que o Secretário de Saúde do Estado forneça à impetrante, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a medicação solicitada, necessário ao regular tratamento de sua enfermidade, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs o presente agravo interno, arguindo a sua ilegitimidade passiva “ad causam”, a ausência do medicamento pleiteado no rol listado pelo Ministério da Saúde, a possibilidade de substituição do medicamento mais eficaz para o tratamento e menos oneroso para o erário, o direito do Estado de analisar o quadro clínico da agravada. No mérito, asseverou o impedimento legal segundo a Lei nº 9.494/97 e a impossibilidade de sequestro de verbas públicas.

Por tais razões, pugnou que o presente agravo interno seja submetido a julgamento por esta Egrégia Corte a fim de que seja extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a flagrante ilegitimidade passiva “ad causam”; ou seja denegada a segurança, face a

Mandado de Segurança nº 0588167-88.2013.815.0000 manifesta inexistência de prova pré-constituída ou seja seja denegada a segurança, por total ausência de direito líquido e certo a ser amparado.

Agravo Interno desprovido às fls. 71/84.

Recurso Extraordinário interposto pelo Estado da Paraíba em face do acórdão que negou provimento ao agravo interno (fls. 87/97).

Contrarrazões apresentadas pela impetrante (fls. 129/136).

Às fls. 140/140v, a presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça inadmitiu o Recurso Extraordinário.

À fl. 148, consta certidão informando que não aportaram resposta à intimação da autoridade impetrada. Outrossim, consta ofícios recebidos da Secretária de Saúde do Estado, aduzindo o cumprimento da decisão judicial em favor da impetrante.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer, exarado às fls.150/154, opinou pela manutenção da liminar concedida, bem como pela concessão da segurança pleiteada.

É o que importa relatar.

V O T O

A postulação do mandado de segurança cinge-se no fornecimento de medicação cuja substância ativa é Leuprorrelina de 3,75 mg, para uso mensal, ou de 11,25 mg para uso trimestral, tendo em vista que a impetrante é portadora de puberdade precoce – CID E 22.8

Colacionou aos autos, o traslado das cópias suficientes a comprovar todo o alegado, mostrando a sua real necessidade do medicamento, tendo este signatário deferido a liminar, por entender ser devido o fornecimento do medicamento pelo Estado da Paraíba.

De início, importante ressaltar que a União, os Estados-membros e os Municípios são responsáveis solidários no que pertine à proteção e ao desenvolvimento do direito da saúde. É o que se infere dos arts.196 e 198, § 1º, da Constituição Federal. Confira-se:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos

Mandado de Segurança nº 0588167-88.2013.815.0000
*e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços
para sua promoção, proteção e recuperação.”*

Imperioso ressaltar que a Constituição Federal, ao dispor que a saúde é dever do “Estado”, não está se referindo, especificamente, à unidade da federação autônoma, mas, sim, à União, aos Estados e aos Municípios (Estado *“lato sensu”*). Daí porque o § 1º do art. 198 da CF prescreve que o Sistema Único de Saúde será financiado com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Veja-se:

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.”

Assim, ainda que determinado medicamento ou serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que quaisquer delas (União, Estados e Municípios) têm, igualmente, legitimidade, individual ou em conjunto, para figurar no pólo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos, bem como atendimento médico a pacientes do SUS.

É esse o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito

Mandado de Segurança nº 0588167-88.2013.815.0000

fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido. (RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218- PP-00589)

E:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE. AGRADO IMPROVIDO. I – O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.355-AgR/RN, fixou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária. II – Ao contrário do alegado pelo impugnante, a matéria da solidariedade não será discutida no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio. III - Agravo regimental improvido. (AI 808059 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-13 PP-03289)

Oportuno, inclusive, ressaltar-se ser esse o mesmo entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Eis alguns julgados:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – TRATAMENTO MÉDICO – SUS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e

Mandado de Segurança nº 0588167-88.2013.815.0000

Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 2. Recurso especial provido. Retorno dos autos ao Tribunal de origem para a continuidade do julgamento.” (STJ – 2ª Turma. REsp 771537 / RJ – Relatora: Ministra Eliana Calmon. DJ: 03/10/2005).

Sem divergir:

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1017055/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)(sem grifos no original).

Na mesma esteira trilha o nosso Tribunal.

Veja-se:

"É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de qualquer deles no pólo passivo da demanda"

....

O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional” (TJPB – 3ª CC. AI nº 200.2007.002399-5. Rel: Des. Saulo Henriques de S. Benevides. DJ 27/6/2007).

Ademais, como é cediço, o direito a uma vida salutar e à boa assistência médica e hospitalar, dentre outras passagens, estão elencados na Constituição Federal no rol dos Direitos Sociais, bem

Mandado de Segurança nº 0588167-88.2013.815.0000
como se encontram na II seção do II capítulo (da seguridade social) no título VIII (da ordem social) da Carta Política. Veja-se:

“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Sobre o mencionado artigo, o insigne mestre
ALEXANDRE DE MORAES¹ leciona:

“A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública.

No preâmbulo da Constituição Federal destaca-se a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da Sociedade.

Logicamente, dentro do bem-estar, destacado com uma das finalidades do Estado, encontra-se a Saúde Pública.

Além disso, o direito à vida e à saúde, entre outros aparecem como conseqüência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual.”

Na mesma linha de pensamento, o notável
professor **JOSÉ AFONSO DA SILVA**² doutrina:

“A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam.”

Da leitura do art. 196 da CF, poder-se-ia concluir que a referida norma programática seria uma norma-programa, indicando um projeto que, em um dia aleatório, seria alcançado pelo Estado.

¹ *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1904.

² Alexandre de Moraes *apud* José Afonso da Silva – pág. 1904/1905

Ocorre que o Estado, “*lato sensu*”, deve efetivamente proporcionar a prevenção de doenças, bem como oferecer os meios necessários para que os cidadãos possam restabelecer sua saúde.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal pôs fim no ato dos entes públicos se esquivarem de fornecer medicamentos necessários à sobrevivência de enfermo, ao pronunciar a impossibilidade de se revestir a norma do art. 196 da CF de uma promessa constitucional inconsequente, e a obrigatoriedade de o Estado fornecer medicamentos vitais às pessoas enfermas e carentes, as quais não possuem capacidade financeira de comprá-los. Confirma-se emblemática decisão, cuja relatoria coube ao eminente Min. CELSO DE MELO:

*“PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. **O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.** - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. **A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.** - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - **não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de***

Mandado de Segurança nº 0588167-88.2013.815.0000

infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (STF – RE 271286 AgR/RS – Segunda Turma – Min. Celso de Mello – DJ: 24/11/2000.)”

E:

“O preceito do artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata, revela que ‘a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação’. A referência, contida no preceito, a ‘Estado’ mostra-se abrangente, a alcançar a União Federal, os Estados propriamente ditos, o Distrito Federal e os Municípios.(STF – AI 2238.328/RS – Min. Marco Aurélio – DJ: 11/05/1999.)”

O direito à saúde, como bem explicita o art. 196 da Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado (“*latu sensu*”), deste modo, o acesso à assistência médica e hospitalar no País deveria ser amplo e estendido a todos os brasileiros, sem distinção de qualquer natureza.

Ora, um direito tão cristalino e evidente não pode ficar, como visto, subordinado a qualquer ato burocrático.

Este Eg. Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente de forma semelhante. Observe-se:

“PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO. - O Estado a que se refere o art. 196 da Constituição da República é gênero, dos quais são espécies a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, sendo a responsabilidade constitucional solidária de cada um destes pela saúde da população. RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PESSOA PORTADORA DE

Mandado de Segurança nº 0588167-88.2013.815.0000

DIABETES MELLITUS E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ARCAR COM TAL DESPESA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (artigo 196 da Constituição Federal de 1988). - Recursos aos quais se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ, que alcança o reexame necessário.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00026726520128150131, - Não possui -, Relator DES MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 31-10-2014)

No mesmo tom:

APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO A TRATAMENTO DE SAÚDE. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. DEVER DO PODER PÚBLICO. REJEIÇÃO. MÉRITO. TUTELA DO DIREITO À VIDA. VALOR MAIOR. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ E DESTA TRIBUNAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS. - ¿[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda¿1. - É dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção todos os entes administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de se deixar o mandamento constitucional (direito à saúde) no limbo da normatividade abstrata, o que é inadmissível. - Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde¿ (REsp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007).

Mandado de Segurança nº 0588167-88.2013.815.0000
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº
00016304420138150131, - Não possui -, Relator DES
JOAO ALVES DA SILVA, j. em 29-10-2014)

Não obstante, as mínimas formalidades burocráticas que poderiam ser exigidas, quais sejam, a prescrição médica e a hipossuficiência econômica, estes foram satisfatoriamente observadas.

Ademais, no tocante a insurgência do impetrado de que teria o direito de analisar o quadro clínico da autora, bem como da possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado, verifica-se que a impetrante trouxe juntamente com a inicial vários documentos e laudos atestando a moléstia acometida, bem como a prescrição do medicamento que deve fazer uso, todos lavrados por médicos da rede municipal de saúde, dispensando, assim, qualquer exame pericial.

Certo é que é possível a possibilidade de substituição do medicamento solicitado por outro similar ou genérico, desde que esteja devidamente autorizado por órgãos de fiscalização competentes e que detenha o mesmo princípio ativo, produza os mesmos efeitos e que não haja prejuízo à saúde da autora.

No entanto, a impetrante solicitou a medicação cuja substância ativa é Leuprorrelina de 3,75 mg, para uso mensal, ou de 11,25 mg para uso trimestral, não especificando um medicamento, mas apenas a substância ativa, já deixando a critério do Estado o medicamento. Ademais, tal substância ativa é uma das indicadas para tratamento de puberdade precoce na Portaria SAS/MS nº 111, de 23 de abril de 2010.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, tornando definitiva a liminar deferida, determinando que o Secretário de Saúde do Estado forneça à impetrante a medicação solicitada, necessária ao regular tratamento de sua enfermidade, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Custas “ex lege”.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 c/c Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

É como voto.

Presidiu a sessão, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Presidente. **Relator: Excelentíssimo Sr. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.** Participaram

Mandado de Segurança nº 0588167-88.2013.815.0000
ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores
Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Onaldo Rocha de Queiroga (juiz convocado
para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira),
José Ricardo Porto e Leandro dos Santos. Ausente, justificadamente, a
Excelentíssima Sra. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente a sessão representando o
Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Janete Maria Ismael da
Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala
de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no
dia 23 de março de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator